

**RECURSO ESPECIAL Nº 814.060 - RJ (2006/0014606-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**  
**ADVOGADO** : **DANIEL CURI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **AUTO RIO PARATY LTDA**  
**ADVOGADO** : **LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

**EMENTA**

CONSUMIDOR. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA ROUBO E FURTO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. CLÁUSULA LIMITATIVA QUE RESTRINGE A COBERTURA A FURTO QUALIFICADO. REPRODUÇÃO DA LETRA DA LEI. INFORMAÇÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CDC.

1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem.

2. É consumidor a microempresa que celebra contrato de seguro com escopo de proteção do patrimônio próprio contra roubo e furto, ocupando, assim, posição jurídica de destinatária final do serviço oferecido pelo fornecedor.

3. Os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC, estabelecem que é direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato, garantindo-lhe, ademais, não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque destas -, mas, sobretudo, clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido.

4. O esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária que reproduz, em essência, a letra do art. 155 do Código Penal, à evidência, não satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras, por óbvio, aos olhos dos seus destinatários, os consumidores, cuja hipossuficiência informacional é pressuposto do seu enquadramento como tal.

5. Mostra-se inoperante a cláusula contratual que, a pretexto de informar o consumidor sobre as limitações da cobertura securitária, somente o remete para a letra da Lei acerca da tipicidade do furto qualificado, cuja interpretação, ademais, é por vezes controvertida até mesmo no âmbito dos Tribunais e da doutrina criminalista.

6. Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010(data do julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 814.060 - RJ (2006/0014606-0)**

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : DANIEL CURI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AUTO RIO PARATY LTDA  
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E  
OUTROS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Auto Rio Paraty Ltda ajuizou ação de cobrança em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, alegando ter celebrado com a ré contrato de seguro empresarial com cobertura de incêndio, no valor de R\$ 140.000,00; roubo de bens e mercadorias, no valor de R\$ 10.790,00; quebra de vidros e anúncios, no valor de R\$ 3.000,00; danos elétricos no valor de R\$ 9.000,00. Notícia que, no dia 10 de junho de 2000, por ocasião da abertura da loja, percebeu-se a falta de diversos bens, cujos valores variavam de R\$ 300,00 a R\$ 4.100,00 cada um. A seguradora ré negou o pagamento da indenização securitária, porquanto, na ocasião da realização da vistoria pelo representante da requerida, "não foi encontrado nenhum vestígio de arrombamento no imóvel segurado, portanto, caracterizando o evento como furto simples, risco não coberto pelo presente contrato de seguro" (fl. 06, e-STJ).

O Juízo de Direito da 41ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor relativo aos bens descritos na inicial, acrescido de juros e correção (fls. 129/135, e-STJ).

Em grau de apelação a sentença foi mantida pela a Sétima Câmara Cível do TJRJ, nos termos da seguinte ementa:

SEGURO. CONTRATO CELEBRADO POR MICROEMPRESA, PARA PROTEGER OS INSUMOS UTILIZADOS EM SUA ATIVIDADE COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE INCLUI O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS SECURITÁRIOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1434, 1435 E 1460 DO CÓDIGO CIVIL/1916, QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONFRONTO COM OS ARTIGOS 30, 36, 37 E 46 DAQUELE ESTATUTO, QUE EXIGEM QUE O CONSUMIDOR TENHA AMPLO CONHECIMENTO DE TODOS OS SERVIÇOS OFERECIDOS E CONTRATADOS. NÃO SE DEVE EXIGIR DE PESSOAS LEIGAS EM DIREITO QUE SAIBAM DISTINGUIR A TIPICIDADE ENTRE FURTO SIMPLES E QUALIFICADO. SENTENÇA CORRETA. APELO IMPROVIDO (fl. 179, e-STJ).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls.

201/203, e-STJ).

Sobreveio recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 1.434, 1.435 e 1.460, todos do Código Civil de 1916; arts. 333, inciso I, 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil; art. 2º do Código de Defesa do Consumidor; e art. 3º do Decreto-lei 4.567/42 (LICC).

Aduz o recorrente que o contrato de seguro somente cobria prejuízos decorrentes de roubo e furto qualificado. Porém, segundo alega, o acórdão recorrido, não obstante reconhecer a ocorrência de furto simples, sem cobertura contratual, mesmo quando o pacto explicava em que consistia o furto qualificado, manteve a sentença condenatória.

Sustenta que a recorrida não se enquadra no conceito de consumidor, não sendo destinatária final, porquanto a contratação do seguro deu-se com o escopo de proteção de bens de prestação de serviço e de capital.

Por outro lado, as cláusulas restritivas do contrato estariam bem destacadas, sendo claras no que concerne à cobertura apenas de furto qualificado e não furto simples.

Ademais, alega o recorrente que a ninguém é dado não cumprir a lei a pretexto de desconhecê-la, razão por que "pouco importa se a população em geral não sabe diferenciar furto de furto qualificado ou roubo" (fl. 214, e-STJ).

Por fim, obtempera o recorrente que a seguradora não pode ser responsável por todos os riscos da mesma espécie daqueles cobertos pelo contrato.

Contra-arrazoado (fls. 220/223, e-STJ), o especial foi inadmitido na origem (fls. 225/226), ascendendo os autos a esta Corte por força de decisão proferida no Ag. n.º 657.643/RJ, de lavra do e. Ministro Fernando Gonçalves (fl. 264, e-STJ).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 814.060 - RJ (2006/0014606-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**  
**ADVOGADO** : **DANIEL CURI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **AUTO RIO PARATY LTDA**  
**ADVOGADO** : **LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

**EMENTA**

CONSUMIDOR. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA ROUBO E FURTO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. CLÁUSULA LIMITATIVA QUE RESTRINGE A COBERTURA A FURTO QUALIFICADO. REPRODUÇÃO DA LETRA DA LEI. INFORMAÇÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CDC.

1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem.

2. É consumidor a microempresa que celebra contrato de seguro com escopo de proteção do patrimônio próprio contra roubo e furto, ocupando, assim, posição jurídica de destinatária final do serviço oferecido pelo fornecedor.

3. Os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC, estabelecem que é direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato, garantindo-lhe, ademais, não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque destas -, mas, sobretudo, clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido.

4. O esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária que reproduz, em essência, a letra do art. 155 do Código Penal, à evidência, não satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras, por óbvio, aos olhos dos seus destinatários, os consumidores, cuja hipossuficiência informacional é pressuposto do seu enquadramento como tal.

5. Mostra-se inoperante a cláusula contratual que, a pretexto de informar o consumidor sobre as limitações da cobertura securitária, somente o remete para a letra da Lei acerca da tipicidade do furto qualificado, cuja interpretação, ademais, é por vezes controvertida até mesmo no âmbito dos Tribunais e da doutrina criminalista.

6. Recurso especial não conhecido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Não conheço do recurso especial no que concerne à alegada violação aos arts. 333 e 458 do CPC, tendo em vista que os dispositivos não foram prequestionados na origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ, bem como porque o recorrente não deduz razões claras acerca de eventual maltrato, alegando de forma genérica que os preceitos citados teriam sido violados, circunstância que faz incidir, ademais, a Súmula n.º 284/STF.

3. Quanto ao mais, o Tribunal *a quo*, adotando também os fundamentos da sentença como razões de decidir, entendeu que a cláusula que excluía da cobertura securitária os prejuízos decorrentes de furto simples era nula, em síntese, porque "a maior parte da população não faz qualquer distinção entre roubo e furto, seja ele simples ou qualificado, não se devendo exigir esse conhecimento dos representantes legais da apelada, ainda que a apólice contenha tal esclarecimento".

Em contra-argumentação, o recorrente sustenta a inaplicabilidade do CDC à espécie, bem como o fato de o contrato explicitar em que consistiria furto qualificado, sendo que "a definição legal expressa no Código Penal no artigo 155 § 4º I, II e III, é praticamente a mesma dada pelo contrato acostado às fls. 25". (fl. 213)

3.1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito. O que é relevante, na verdade, é saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço.

Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem.

Assim, por exemplo, é consumidor "o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento" (REsp. n.º 208.793/MT, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, DJ 01.08.2000).

Também é esse o entendimento remansoso da doutrina consumerista:

O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado *ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático)*, e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final,

ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção (MARQUES, Claudia Lima (*et alii*), 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 83/84)

No caso posto em julgamento, a autora - microempresa no ramo da informática - contratou os serviços da ré, ora recorrente, com escopo de proteção do patrimônio próprio contra roubo e furto. Assim, ocupa posição jurídica de destinatária final do seguro, não se havendo cogitar de "consumo intermediário" ou de insumos de produção, tendo em vista que o serviço contratado - seguro - não é posto à revenda, tampouco faz parte de uma cadeia produtiva, mediante montagem ou beneficiamento. O serviço, em realidade, tem destinação pessoal para a contratante e não para os seus clientes, circunstância que caracteriza, de fato, a autora como consumidora.

Em hipótese análoga, a e. Terceira Turma manifestou o mesmo entendimento:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC.

- O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços.

- Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC.

Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.

(REsp 733.560/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 315)

3.2. Partindo-se, com efeito, da premissa de ser a autora, ora recorrida, consumidora, uma vez destinatária final dos serviços oferecidos pela recorrente, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor garante "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (...)", e que "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão" (arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC).

No caso, a cláusula contratual em torno da qual litigam as partes previa cobertura securitária apenas dos prejuízos decorrentes de furto qualificado e não furto simples.

A indigitada cláusula, segundo a premissa fática firmada na origem, esclarece o que é considerado furto qualificado, arrematando o recorrente que "a

definição legal expressa no Código Penal no artigo 155 § 4º I, II e III, é praticamente a mesma dada pelo contrato".

Com efeito, da moldura fática entregue pelo Tribunal, incontroversamente aceita pelo recorrente, permite-se concluir que o esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária é, em essência, a letra do art. 155 do Código Penal, o que, à evidência, não satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras, por óbvio, aos olhos dos seus destinatários, os consumidores, cuja hipossuficiência informacional é pressuposto do seu enquadramento como tal.

Os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC, estabelecem que é direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato, garantindo-lhe, ademais, não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque destas -, mas, sobretudo, clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido.

Portanto, mostra-se inoperante a cláusula contratual que, a pretexto de informar o consumidor sobre as limitações da cobertura securitária, somente o remete ao texto da Lei acerca da tipicidade do furto qualificado, cuja interpretação, ademais, é por vezes controvertida até mesmo no âmbito dos Tribunais e da doutrina criminalista.

Diga-se, por exemplo, da tese segundo a qual não constitui qualificadora do crime de furto o rompimento de obstáculo quando este é parte da própria *res furtiva*, porquanto "a resistência oferecida pelo próprio objeto do furto não pode ser considerada como obstáculo" (REsp 739.772/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA).

Nesse passo, não se pode ter por devidamente clara ao consumidor cláusula contratual que reproduz a letra da lei, cuja interpretação é tormentosa até mesmo nos espaços afeitos à arte jurídica. *Mutatis mutandis*, já decidiu esta Quarta Turma, por exemplo, que a cláusula limitativa à "cobertura securitária de doenças infecto-contagiosas de notificação compulsória" sonega ao leigo o conhecimento suficiente acerca do objeto do contrato (REsp 550.501/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2007).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes acerca do tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS ENTREGUES AO SEGURADO. PREVALÊNCIA DO ENTREGUE QUANDO DA CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA DA COBERTURA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTS. 46 E 47 DA LEI N. 8.078/90. DOUTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Havendo divergência no valor indenizatório a ser pago entre os documentos emitidos pela seguradora, deve prevalecer aquele entregue ao



consumidor quando da contratação ("certificado individual"), e não o enviado posteriormente, em que consta cláusula restritiva (condições gerais).

II - Nas relações de consumo, o consumidor só se vincula às disposições contratuais em que, previamente, lhe é dada a oportunidade de prévio conhecimento, nos termos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.

III - As informações prestadas ao consumidor devem ser claras e precisas, de modo a possibilitar a liberdade de escolha na contratação de produtos e serviços. Ademais, na linha do art. 54, §4º da Lei n. 8.078/90, devem ser redigidas em destaque as cláusulas que importem em exclusão ou restrição de direitos.

(REsp 485.760/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/03/2004 p. 186)

---

PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. LIMITAÇÃO DA COBERTURA. POSSIBILIDADE.

I - Em sendo clara e de entendimento imediato, não é abusiva a cláusula que exclui da cobertura contratual o transplante de órgãos.

II - A clareza dos termos contratuais não está necessariamente vinculada ao modo como foram grafados.

(AgRg no REsp 378.863/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 08/05/2006 p. 194)

---

4. De resto, é de se notar que, diante da ausência de clareza da cláusula contratual ora em testilha, não se consegue afastar, deveras, a precária informação oferecida à autora, porquanto, como consignado na sentença, sequer os prepostos da empresa seguradora possuíam conhecimentos suficientes acerca da distinção entre furto simples e qualificado. Indagados aqueles sobre o tema, responderam, em síntese, que "no furto qualificado há vestígios, o que não há no furto comum" (fl. 130, e-STJ).

5. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2006/0014606-0

**REsp 814060 / RJ**

Números Origem: 20000011423443 200300125214 200413509780 200413709464 200500207857

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DANIEL CURI E OUTRO(S)

RECORRIDO : AUTO RIO PARATY LTDA

ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

**TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**  
Secretária